REGIMENTO INTERNO

CSJT

JUSTIÇA DO TRABALHO
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Aprovado pela Resolução CSJT n.º 382, de 24 de maio de 2024

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº. 3979, de 27 de maio de 2024

Brasília, maio de 2024

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO CSJT N.° 382, DE 24 DE MAIO DE 2024 7

TÍTULO I – DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO 8

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE 9

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO.....10

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO 13

CAPÍTULO IV - DO PLENÁRIO 14

CAPÍTULO V - DA PRESIDÊNCIA.....19

CAPÍTULO VI - DO VICE-PRESIDENTE 24

CAPÍTULO VII - DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO....25

CAPÍTULO VIII - DAS COMISSÕES 29

Seção I - Das Disposições Gerais 29

Seção II - Da Comissão de Regimento Interno 30

Seção III - Da Comissão de Jurisprudência 31

CAPÍTULO IX - DOS CONSELHEIROS.....32

Seção I - Da Posse 32

Seção II - Das Substituições.....33

Seção III - Dos Direitos 33

Seção IV - Dos Deveres.....35

CAPÍTULO X - DO CENTRO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS 36

CAPÍTULO XI - DA OUVIDORIA-GERAL.....38

CAPÍTULO XII - DA SECRETARIA-GERAL 39
TÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS 40
CAPÍTULO I - DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO 41
CAPÍTULO II - DA DISTRIBUIÇÃO 43
CAPÍTULO III - DO RELATOR 49
CAPÍTULO IV - DA PAUTA 52
CAPÍTULO V - DAS SESSÕES 54
Seção I - Das Disposições Gerais 54
Seção II - Do Plenário Eletrônico 62
Seção III - Da Participação dos Advogados 67
CAPÍTULO VI - DOS ACÓRDÃOS E DA SUA PUBLICAÇÃO 70
CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE 72
Seção I - Do Procedimento de Controle Administrativo 72
Seção II - Do Pedido de Providências 74
Seção III - Da Proposta de Anteprojeto de Lei 75
Seção IV - Do Ato Normativo 76
Seção V - Da Consulta Administrativa 77
Seção VI - Da Auditoria 79
Seção VII - Da Avaliação de Obras 79
Seção VIII - Do Monitoramento de Auditorias e Obras 80
Seção IX - Do Processo Administrativo Disciplinar 80
Seção X - Do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 83
Seção XI - Da Avocação 85
Seção XII - Da Revisão Disciplinar 85
Seção XIII - Da Arguição de Suspeição e Impedimento 87

Seção XIV - Da Reclamação para Garantia das Decisões 88

Seção XV - Das Classes Processuais de Competência Exclusiva da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho 88

CAPÍTULO VIII - DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS 89

Seção I - Do Recurso Administrativo 89

Seção II - Do Pedido de Esclarecimento 89

Seção III - Do Agravo 90

CAPÍTULO IX - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA O ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 91

CAPÍTULO X - DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES 93

TÍTULO III – DOS ATOS PROCESSUAIS 95

CAPÍTULO I - DOS PRAZOS 96

CAPÍTULO II - DAS COMUNICAÇÕES E DOS EDITAIS 97

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 99

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 100

EXPEDIENTE 101

RESOLUÇÃO CSJT N.º 382, DE 24 DE MAIO DE 2024.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em Sessão Ordinária Presencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Relator, com a presença dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, José Ernesto Manzi, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, da Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Maria Aparecida Gugel, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti;

considerando o disposto no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004;

considerando a Lei n.º 14.824, de 20 de março de 2024, que dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-1851-10.2024.5.90.0000,

R E S O L V E

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma que se segue.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

TÍTULO I

DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art.1º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, com poderes disciplinares, cujas decisões têm efeito vinculante.

§ 1º As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, gestão documental, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bibliotecas, de segurança e polícia judicial, de saúde ocupacional, de educação corporativa e de gestão contratual e de obras, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central e de padronização na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistema, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º Os serviços responsáveis pelas atividades de que trata o § 1º consideram-se integrados ao sistema respectivo, sujeitando-se à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º Compõem o Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I - o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, como membros natos;

II - o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;

III - três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno;

IV - cinco Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, eleitos por região geográfica do País, observado o rodízio entre os Tribunais;

V - um Juiz do Trabalho, vitalício e titular de Vara do Trabalho, eleito pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho, ao escolher os três Ministros integrantes do Conselho e o Juiz do Trabalho, indicará os respectivos suplentes.

§ 2º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo, de licença superior a trinta dias, ou sempre que previamente conhecida a ausência de titulares e, a critério da Presidência, seja conveniente a convocação como medida preventiva para garantir o quórum de instalação de sessão plenária ou quórum qualificado de votação.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de seis meses para o término do mandato.

§ 4º Os mandatos dos membros natos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho coincidirão com os respectivos mandatos dos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º O membro previsto nos incisos I e II que vier a compor o Conselho Nacional de Justiça será substituído pelo Ministro mais antigo do Tribunal Superior do Trabalho, que não seja membro efetivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tampouco tenha exercido cargo na direção do Tribunal.

§ 6º O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e os Ministros eleitos para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho cumprirão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 7º Os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho serão nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após escolha pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho, entre os Presidentes integrantes de cada região geográfica do País, observado o rodízio entre os Tribunais, preferencialmente entre os que, na data da eleição, tenham cumprido menos de 1 (um) ano de mandato nesse cargo.

§ 8º O mandato do Conselheiro membro de Tribunal Regional do Trabalho será de dois anos e não se esgota pelo término do mandato no cargo de Presidente no respectivo Tribunal, mas será extinto pela vacância do cargo efetivo nele ocupado.

§ 9º A suplência do membro oriundo de Tribunal Regional do Trabalho será exercida pelo:

I - Presidente do Tribunal, se o Conselheiro Titular não mais exercer o cargo; ou

II - Vice-Presidente do Tribunal nas demais hipóteses, observado o momento da convocação.

§ 10. O mandato do Juiz do Trabalho é de 2 (dois) anos, vedada a recondução, ficando-lhe assegurado, em caso de requisição para atuação exclusiva no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seu cargo no tribunal de origem.

Art. 3º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão exercidas, respectivamente, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com direito a voto em todas as matérias submetidas à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente.

Art. 4º O Ministério Público do Trabalho poderá atuar nas sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho representado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou, mediante delegação, por outro membro do Ministério Público do Trabalho.

Art. 5º Terá direito a assento e voz no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem direito a voto, o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que indicará seu suplente.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º São órgãos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - a Vice-Presidência;

IV - a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

V - as Comissões;

VI - os Conselheiros;

VII - o Centro de Pesquisas Judiciárias;

VIII - a Ouvidoria-Geral;

IX - a Secretaria-Geral.

CAPÍTULO IV
DO PLENÁRIO

Art. 7º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

I - dar posse aos membros do Conselho;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, gestão documental e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, gestão documental e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou

constitucionais ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

V - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, os atos administrativos de Tribunal Regional do Trabalho que contrariem decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça;

VI - responder a consulta, em tese, formulada por Tribunal, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento cuja decisão tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto;

VII - examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

VIII - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;

IX - aprovar o plano plurianual e as propostas orçamentárias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

X - apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades;

XI - encaminhar ao Poder Executivo os pedidos de créditos adicionais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

XII - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) as propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

b) as propostas de criação ou extinção de Varas do Trabalho;

c) as propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas de sua Secretaria e das unidades dos Tribunais Regionais do Trabalho;

d) as propostas de alteração da legislação relativa às matérias de competência da Justiça do Trabalho; e

e) os planos plurianuais e as propostas orçamentárias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

XIII - definir e fixar o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com vistas à racionalização dos recursos e ao aumento da eficiência e da produtividade do sistema, facultada a prévia manifestação dos órgãos que integram a Justiça do Trabalho;

XIV - fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho;

XV - deliberar, na condição de instância revisora, sobre os procedimentos recursais interpostos de suas decisões, nos termos previstos neste Regimento;

XVI - julgar as arguições de impedimento e de suspeição;

XVII - deliberar sobre as demais matérias administrativas apresentadas pelo Presidente;

XVIII - apreciar processo administrativo disciplinar que envolva servidor ou magistrado da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria;

XIX - autorizar a adoção de medidas que visem à celeridade da prestação jurisdicional e à modernização e à eficiência dos diversos segmentos da Justiça do Trabalho, a partir de estudos, diagnósticos, avaliações e projetos de gestão;

XX - representar ao Ministério Público para a promoção das ações judiciais cabíveis contra magistrados, até mesmo com vistas à propositura de ação civil para a decretação de perda de cargo ou de cassação de aposentadoria;

XXI - avocar ou instaurar processo administrativo disciplinar que envolva servidor ou magistrado da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sem prejuízo da atuação das Corregedorias ou das Administrações dos Tribunais Regionais do Trabalho;

XXII - deliberar sobre as matérias administrativas referentes aos servidores do Conselho que lhe sejam submetidas pelo Presidente;

XXIII - determinar e fomentar o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa, com adoção de aprendizagem organizacional e da gestão participativa nas práticas de

trabalho, sob a perspectiva do maior conhecimento e comprometimento nos assuntos e questões fundamentais ou estratégicas;

XXIV - apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria por suspeição ou impedimento de seus membros;

XXV - aprovar e emendar seu Regimento Interno; e

XXVI - aprovar e emendar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante proposta do Corregedor-Geral.

Art. 8º O Plenário poderá, de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, antes do julgamento do mérito, determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

CAPÍTULO V
DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º O Presidente do Conselho exercerá o cargo com a colaboração do Vice-Presidente, que desempenhará as atribuições que lhe forem delegadas e as previstas nos casos de substituição em razão de férias, ausências e impedimentos eventuais.

Art. 10. Compete ao Presidente:

I - representar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho perante os Poderes Públicos e demais autoridades;

II - zelar pelas prerrogativas, pela imagem pública e pelo bom funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções e adotando as providências necessárias para seu cumprimento;

III - nomear os Conselheiros oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IV - designar as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, podendo convocar, durante as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, com antecedência mínima de dois dias, sessões extraordinárias para apreciação de matéria de relevante interesse público que requeira apreciação urgente;

V - dirigir os trabalhos e presidir as sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VI - determinar a distribuição dos procedimentos aos Conselheiros, segundo as regras regimentais, e dirimir as dúvidas referentes à distribuição;

VII - submeter ao Plenário, para referendo, as decisões proferidas em pedidos urgentes pelo Relator que se ausentar da primeira sessão imediatamente seguinte à prolação da decisão;

VIII - participar da votação das matérias submetidas à deliberação do Conselho;

IX - assinar as atas das sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

X - expedir ato de composição do Conselho no início das atividades de cada ano ou sempre que houver alteração;

XI - despachar o expediente da Secretaria-Geral;

XII - expedir recomendações, visando à melhoria dos sistemas de gestão de pessoas, tecnologia da informação, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória e dos demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

XIII - decidir questões de ordem ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;

XIV - orientar e aprovar a organização das pautas de julgamento preparadas pela Secretaria-Geral;

XV - executar e fazer executar as ordens e as deliberações do CSJT;

XVI - indeferir liminarmente, antes da distribuição, os pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho

Superior da Justiça do Trabalho, bem como os que contiverem apenas pretensões manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para sua compreensão;

XVII - aprovar a programação e a liberação dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias, junto ao Tesouro Nacional;

XVIII - autorizar a movimentação dos recursos orçamentários e financeiros à disposição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, observadas as normas legais específicas;

XIX - determinar a realização de auditorias nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e nos demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

XX - instruir e encaminhar ao Poder Executivo os processos que tratem de provimento e vacância de cargos de Desembargador do Trabalho;

XXI - conceder diárias e ajuda de custo, na forma da lei, e autorizar a emissão de bilhetes de passagens aéreas;

XXII - praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, devendo submetê-lo a referendo na primeira sessão ordinária que se seguir;

XXIII - decidir, durante as férias e feriados, mesmo em procedimentos já distribuídos, os pedidos que reclamem urgência;

XXIV - apresentar ao Conselho, no primeiro trimestre, relatório circunstanciado das atividades do ano decorrido;

XXV – delegar aos demais membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a prática de atos de sua competência, quando a

conveniência administrativa recomendar;

XXVI - instituir, com a aquiescência dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto a seus representantes, grupos de trabalho, comitês e comissões temporárias para o desenvolvimento de estudos, diagnósticos e execução de projetos de interesse específico do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

XXVII - requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais;

XXVIII - definir a estrutura organizacional da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XXIX - nomear e dar posse ao Secretário-Geral e designar seu substituto;

XXX - delegar ao Secretário-Geral atribuições para a prática de atos administrativos, quando a conveniência administrativa recomendar;

XXXI - conceder licença e férias ao Secretário-Geral;

XXXII - nomear e dar posse aos ocupantes de cargos efetivos e em comissão, bem como designar servidores para o exercício de funções comissionadas na Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XXXIII - expedir atos de provimento, vacância, progressão e promoção dos servidores do quadro de pessoal de sua Secretaria-Geral;

XXXIV - decidir as matérias relacionadas a direitos e deveres dos servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XXXV - determinar desconto nos vencimentos ou proventos dos servidores de seu quadro de pessoal, nos casos previstos em lei;

XXXVI – impor penas disciplinares aos servidores do Conselho quando essas excederem a competência da Secretaria-Geral observado o

devido processo legal;

XXXVII - submeter à Direção da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados no Trabalho (Enamat), para parecer prévio, os procedimentos em tramitação no Conselho cujos temas sejam relacionados às Escolas Judiciais e à formação de Magistrados, excluindo-se de tal requisito os procedimentos que envolvam matéria atinente a servidores públicos da Justiça do Trabalho;

XXXVIII - praticar os demais atos de gestão necessários ao bom funcionamento dos serviços;

§ 1º Os magistrados requisitados nos termos do inciso XXVII do *caput* deste artigo conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no tribunal de origem, como se em atividade normal estivessem.

§ 2º A requisição de magistrados de que trata este artigo não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO VI
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos casos de férias, licenças, impedimentos ou ausências ocasionais;

II - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente;

III - requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais.

§ 1º Os magistrados requisitados nos termos do inciso III do *caput* deste artigo conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no tribunal de origem, como se em atividade normal estivessem.

§ 2º A requisição de magistrados de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO VII
DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 12. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será eleito pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, observadas as disposições de seu Regimento Interno.

Art. 13. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho:

I - exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho;

II - decidir correições parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por seus membros, quando inexistir recurso processual específico;

III - processar e decidir pedidos de providência em matéria de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos previstos em seu Regimento Interno;

IV - dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, por seus órgãos ou por seus integrantes, relativamente a atos de sua competência;

V - expedir, no âmbito de sua competência, provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e consolidar as respectivas normas;

VI - requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais;

VII - requisitar servidores do Poder Judiciário e convocar o auxílio de servidores do CSJT, para tarefa especial e prazo certo, para exercício na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, podendo delegar-lhes atribuições nos limites estabelecidos por lei ;

VIII - organizar os serviços internos da Secretaria da Corregedoria-Geral;

IX - promover a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

X - manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário;

XI - exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários;

XII - apresentar ao Plenário, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo;

XIII - expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho referentes à regularidade dos serviços judiciários, até mesmo sobre o serviço de plantão nos foros e a designação de juízes para seu atendimento nos feriados forenses;

XIV - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral e modificá-lo, se for o caso, submetendo-o à aprovação do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XV - realizar o controle do movimento processual e da atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho;

XVI - supervisionar a aplicação do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive

deferir o cadastramento ou o descadastramento de conta única indicada para bloqueio;

XVII - instaurar sindicância ou propor, desde logo, ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver indício suficiente de infração;

XVIII - receber e processar reclamações e denúncias de qualquer pessoa ou entidade com interesse legítimo contra magistrados de primeiro e segundo graus;

XIX - propor ao Plenário a expedição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;

XX - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas em lei.

§ 1º Os magistrados requisitados nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no tribunal de origem, como se em atividade normal estivessem.

§ 2º A requisição de magistrados de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

Art. 14. Das decisões do Corregedor-Geral caberá recurso de agravo para o Pleno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º Os agravos internos contra ato ou decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, desde qu e interpostos no período do

respectivo mandato, serão por ele relatados e determinada sua inclusão em pauta.

§ 2º Os agravos internos interpostos após o término da investidura no cargo do prolator do ato ou da decisão serão conclusos ao Ministro sucessor.

CAPÍTULO VIII
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Plenário poderá criar, para o estudo de temas e para o desenvolvimento de atividades relacionadas à sua competência, comissões permanentes ou temporárias, compostas de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros.

Parágrafo único. Os Conselheiros integrantes das comissões permanentes serão eleitos pelo Plenário, não integrando as comissões permanentes os membros natos e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 16. As comissões serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação, cabendo-lhes, entre outras, as seguintes atribuições:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação que lhes forem distribuídas;

II - realizar audiências públicas;

III - receber requerimentos e sugestões de qualquer pessoa sobre tema em estudo ou debate em seu âmbito de atuação;

IV - propor, no âmbito das atribuições para as quais foram criadas, a realização de conferência, de exposições, de palestras ou de seminários.

Art. 17. A comissão, em seu âmbito específico de atuação, poderá solicitar à Presidência que sejam colocados à sua disposição magistrados e servidores para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com universidades ou outras instituições.

Art. 18. Cada comissão comunicará ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em até 30 (trinta) dias após a sua constituição, os assuntos e as metas de seu âmbito, que deverão ser discutidos e aprovados pelo Plenário.

Art. 19. São comissões permanentes:

I - A Comissão de Regimento Interno; e

II - A Comissão de Jurisprudência.

SEÇÃO II
DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 20. À Comissão de Regimento Interno cabe:

I - zelar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor, e emitir parecer sobre as emendas de iniciativa dos Conselheiros; e

II - opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, por solicitação do Presidente do Conselho ou do Plenário.

SEÇÃO III
DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 21. À Comissão de Jurisprudência cabe:

I - zelar pela expansão, atualização e publicação de Enunciados Administrativos;

II - supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Conselho, sugerindo ao Presidente medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos; e

III - propor edição, revisão ou cancelamento de Enunciados Administrativos.

CAPÍTULO IX
DOS CONSELHEIROS

SEÇÃO I
DA POSSE

Art. 22. Os Conselheiros tomarão posse na primeira sessão que suceder às respectivas eleições, podendo ser prorrogada para a sessão subsequente.

§ 1º O Presidente do Conselho poderá dar posse ao Conselheiro eleito, em caráter excepcional, devendo o ato ser submetido a referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir.

§ 2º O biênio é contado ininterruptamente, a partir da posse.

Art. 23. Até sessenta dias antes do término do mandato, ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, a Presidência do CSJT oficiará ao órgão competente para nova indicação.

Art. 24. No ato da posse, o Conselheiro obrigar-se-á, por compromisso formal e perante o Presidente do Conselho, a cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição e as Leis da República, sendo lavrado termo respectivo, assinado pelo Conselheiro Presidente, pelo empossado e pelo Secretário-Geral.

SEÇÃO II
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 25. Nas ausências ou nos impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Conselho dar-se-á da seguinte forma:

I - o Presidente pelo Vice-Presidente, seguindo-se, na ausência de ambos, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e os demais Ministros integrantes do Conselho, em ordem decrescente de antiguidade;

II - os demais membros oriundos do Tribunal Superior do Trabalho pelos suplentes, mediante convocação do Presidente;

III - os membros oriundos de Tribunal Regional do Trabalho na forma prevista no art. 2º, § 9º, deste Regimento;

IV - o membro Juiz do Trabalho por seu suplente, mediante convocação do Presidente.

SEÇÃO III
DOS DIREITOS

Art. 26. Os Conselheiros têm os seguintes direitos:

I - tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das Comissões para as quais hajam sido eleitos, fazendo uso da palavra e proferindo voto;

II - registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestadas durante as sessões plenárias ou reuniões das comissões para as quais hajam sido eleitos, juntando, se entenderem conveniente, seus votos;

III - eleger e serem eleitos integrantes de comissões instituídas pelo Plenário;

IV - obter informações sobre as atividades do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes;

V - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e apresentá-los nas sessões plenárias ou nas reuniões das comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes;

VI - requisitar de quaisquer órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e de outras autoridades competentes as informações que considerem úteis para o exercício de suas funções;

VII - propor à Presidência a constituição de comissões e grupos de trabalho necessários à elaboração de estudos, de propostas e de projetos a serem apresentados ao Plenário;

VIII - requerer a inclusão, na ordem de trabalhos das sessões do Plenário ou das reuniões das comissões, de assunto que entendam dever ser objeto de deliberação e propor à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a realização de sessões extraordinárias, nos termos do Regimento Interno;

IX - propor a convocação de técnicos, especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho entender convenientes;

X - pedir vista dos autos de processos em julgamento.

Parágrafo único. Os Conselheiros desempenharão suas atividades sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo em virtude do qual foram indicados.

SEÇÃO IV
DOS DEVERES

Art. 27. Os Conselheiros têm os seguintes deveres:

I - participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;

II - despachar, nos prazos regimentais, os requerimentos ou expedientes que lhes forem dirigidos;

III - desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos;

IV - desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno, pelo Plenário e pelo Presidente;

V - guardar sigilo de seus atos, de suas deliberações e das providências determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelos seus órgãos, que tenham caráter reservado, na forma do Regimento Interno;

VI - declarar motivadamente os impedimentos, as suspeições ou as incompatibilidades que lhes afetem e comunicá-los de imediato à Presidência.

Parágrafo único. Não são cabíveis impedimentos, suspeições ou incompatibilidades quando se tratar de atos normativos.

CAPÍTULO X
DO CENTRO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Art. 28. O Centro de Pesquisas Judiciárias é órgão de assessoramento técnico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, disciplinado por regulamento próprio, aprovado pelo Plenário, competindo-lhe:

I - realizar e fomentar estudos, pesquisas e serviços editoriais e de informação, com vistas à modernização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

II - coordenar os sistemas de informação documental e de gestão documental da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

III - planejar, coordenar e executar atividades de formação e aperfeiçoamento de servidores;

IV - promover a disseminação da cultura jurídica por meio da realização de cursos e eventos, fomento à pesquisa e divulgação de publicações na perspectiva do interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

V - elaborar relatórios conclusivos e opinar sobre matéria que lhe seja submetida pelo Plenário, pelo Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por Conselheiro ou pelas comissões;

VI - fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias.

Art. 29. O Centro de Pesquisas Judiciárias é dirigido por um dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho que integram o Conselho

Superior da Justiça do Trabalho, excluídos o Presidente do Conselho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Diretor do Centro de Pesquisas Judiciárias será designado ou nomeado pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO XI
DA OUVIDORIA-GERAL

Art. 30. A Ouvidoria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem por missão assegurar um canal de comunicação eficiente, ágil e transparente entre o cidadão, os servidores e a administração do Conselho, visando orientar, transmitir informações e colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade, bem assim promover a interlocução com as Ouvidorias dos Tribunais Regionais do Trabalho para o eficaz atendimento das demandas acerca dos serviços prestados pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 31. A Ouvidoria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho será exercida pelo Ministro Ouvidor e pelo Ministro Ouvidor Substituto do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 32. A Ouvidoria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionará, no que couber, de acordo com o disposto nos regulamentos aplicáveis à Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Em havendo necessidade, poderão ser baixadas normas específicas para a Ouvidoria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio de ato conjunto do Presidente e do Ministro Ouvidor.

§ 2º Não serão processadas as demandas relacionadas às unidades dos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de preservar a respectiva competência e as atribuições de suas Ouvidorias, devendo a Ouvidoria-Geral indicar endereços e contatos eletrônicos próprios da unidade reclamada.

CAPÍTULO XII
DA SECRETARIA-GERAL

Art. 33. Compete à Secretaria-Geral, órgão subordinado diretamente à Presidência, assegurar a assessoria e o apoio técnico-administrativo necessários à preparação e à execução das atividades do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos previstos neste Regimento e em regulamento específico.

Art. 34. A Secretaria-Geral é composta das unidades previstas em seu regulamento.

Art. 35. A Secretaria-Geral do Conselho é dirigida pelo Secretário-Geral, designado pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho entre os magistrados requisitados na forma deste Regimento, incumbindo-lhe a direção dos serviços administrativos do Conselho.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário-Geral secretariar as sessões do Plenário.

Art. 36. A organização da Secretaria-Geral, seu funcionamento e as atribuições do Secretário-Geral, bem como das unidades administrativas que a compõem, constarão do Regulamento Geral, a ser editado pelo Presidente.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 37. Os requerimentos iniciais, os expedientes internos, os processos instaurados de ofício e os processos recebidos de outros órgãos serão registrados no dia da entrada, na ordem de recebimento na Secretaria do Conselho. Após a conferência, os procedimentos serão classificados e autuados, observadas as seguintes classes:

I - Procedimentos de competência originária:

a) Procedimento de Controle Administrativo;

b) Pedido de Providências;

c) Proposta de Anteprojeto de Lei;

d) Ato Normativo;

e) Consulta Administrativa;

f) Auditoria;

g) Avaliação de Obras;

h) Monitoramento de Auditorias e Obras;

i) Processo Administrativo Disciplinar;

j) Acompanhamento de Cumprimento de Decisão;

k) Avocação;

l) Revisão Disciplinar;

m) Arguição de Suspeição e Impedimento;

n) Reclamação para Garantia das Decisões;

o) Reclamação Disciplinar;

p) Sindicância;

q) Representação por Excesso de Prazo;

r) Inspeção;

s) Correição Ordinária;

t) Correição Extraordinária; e

u) Correição Parcial;

II - Procedimentos recursais:

a) Recurso Administrativo;

b) Pedido de Esclarecimento; e

c) Agravo.

§ 1º Será ainda reservada classe autônoma de Recurso Administrativo para o caso de sua interposição contra decisão do Presidente que não tenha sido proferida nos autos de processo de alguma das classes previstas no inciso I.

§ 2º Os procedimentos de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho observarão as disposições de seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 38. Os procedimentos de competência do Conselho serão distribuídos por classe, observada a ordem cronológica de seu ingresso, concorrendo ao sorteio todos os Conselheiros, à exceção do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

§ 1º Não haverá distribuição nos períodos correspondentes ao recesso judiciário e às férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Concorrerão à distribuição os Conselheiros ausentes ou licenciados por até trinta dias.

Art. 39. Serão distribuídos:

I - Ao Presidente:

a) Atos Normativos;

b) Arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros;

c) Reclamação para Garantia das Decisões; e

d) Anteprojeto de Lei;

II - Ao Corregedor-Geral:

a) Reclamações Disciplinares;

b) Sindicâncias;

c) Representações por Excesso de Prazo;

d) Inspeções;

e) Correições Ordinárias;

f) Correições Extraordinárias;

g) Correições Parciais;

h) Pedidos de Providência, em matéria de sua competência;

i) Consultas Administrativas, em matéria de sua competência;

j) Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, em matéria de sua competência;

k) Agravos interpostos às decisões por ele proferidas.

Parágrafo único. À exceção da classe processual Correição Parcial (CorPar), as demais, de competência exclusiva do Corregedor-Geral, deverão ser protocoladas no sistema PJeCor.

Art. 40. Os procedimentos distribuídos aos Conselheiros permanecerão a eles vinculados, ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvada a hipótese de matérias que, a juízo da Presidência, reclamem solução inadiável, caso em que, ausente o Relator, poderá haver redistribuição, observada a posterior compensação.

Art. 41. Havendo prevenção, o processo será distribuído ao Conselheiro que estiver prevento.

Parágrafo único. Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo dispositivo de

resolução, de atos normativos, de atos regulamentares, de editais de concurso e demais dispositivos de caráter normativo, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro Relator original.

Art. 42. A matéria já apreciada pelo Conselho em exame preliminar ou de mérito, retornando a novo exame, mesmo que em procedimento diverso, será distribuída ao mesmo Relator ou Redator do acórdão, caso ainda ocupe a mesma cadeira no Conselho.

Art. 43. Os procedimentos em tramitação no Conselho que tratem de matérias conexas ou aqueles em que, a critério da Presidência, seja conveniente a apreciação conjunta serão distribuídos ao mesmo Relator, observada a compensação.

§ 1º Se dois ou mais procedimentos que envolvam a mesma questão de direito forem distribuídos por dependência a um único Relator, este poderá determinar que apenas um deles tenha curso regular, ficando suspensa a tramitação dos demais que a ele ficarão apensados, até decisão final a ser proferida e estendida de modo uniforme a todos os procedimentos em curso, devendo as partes dos processos suspensos ser admitidas automaticamente como terceiros interessados no processo principal.

§ 2º O Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão e o Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras serão distribuídos ao mesmo relator do processo em que foi proferida a decisão

originária, ressalvada a hipótese de o relator não mais integrar o Conselho, hipótese em que serão livremente distribuídos.

Art. 44. Os pedidos que reclamem solução urgente serão distribuídos extraordinariamente e encaminhados, de forma imediata, aos respectivos Relatores.

Art. 45. Na hipótese de afastamento do Relator, por haver assumido o cargo de Presidente do Conselho, os procedimentos sob sua responsabilidade serão redistribuídos entre os demais membros do Conselho.

Art. 46. No caso de afastamento definitivo do Relator, em razão do término do respectivo mandato, ou por outro motivo de vacância, não haverá redistribuição, atribuindo-se os procedimentos ao Conselheiro que vier a ocupar a cadeira vaga.

Art. 47. O Conselheiro não concorrerá à distribuição nos trinta dias que antecederem a sessão imediatamente anterior ao término do respectivo mandato.

Art. 48. Não haverá revisor nos processos submetidos ao CSJT.

Art. 49. No curso de qualquer processo em trâmite no CSJT, uma vez evidenciada a prática de infração disciplinar por parte de magistrado ou de servidor, em que se verifique a hipótese de infração disciplinar leve, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou o relator, conforme o caso,

poderá propor ao investigado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que, uma vez aceito, será homologado.

§ 1º Considera-se infração disciplinar leve, para os efeitos do presente artigo, aquelas apenadas:

I - no caso de magistrado, com advertência, censura ou disponibilidade pelo prazo de até 90 (noventa) dias;

II - no caso de servidor, com advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias.

§ 2º Cumpridas as medidas estabelecidas pelo TAC, o respectivo procedimento será arquivado.

§ 3º Descumprido injustificadamente o TAC, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou o Relator adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou à continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 4º O investigado beneficiado com o TAC não poderá gozar de novo benefício pelo prazo de três anos, contados do cumprimento integral do TAC.

§ 5º Durante o cumprimento das medidas estabelecidas no TAC, o prazo prescricional de eventual infração disciplinar ficará suspenso.

§ 6º Caso a autoridade competente decida pela utilização da Justiça Restaurativa, as condições serão apenas as estabelecidas no plano de ação eventualmente celebrado, a partir de procedimento restaurativo conduzido em conformidade com regulamentação própria da Corregedoria Nacional de Justiça.

CAPÍTULO III
DO RELATOR

Art. 50. Compete ao Relator:

I - decidir os pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir;

II - ordenar e dirigir os procedimentos que lhe forem distribuídos;

III - decidir os pedidos constantes dos procedimentos que lhe tenham sido distribuídos, quando a matéria houver sido objeto de ato de caráter normativo e/ou vinculante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça;

IV - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

V - determinar a realização das diligências necessárias à perfeita instrução dos procedimentos, fixando prazo para seu cumprimento;

VI - processar os incidentes de falsidade arguidos pelos interessados;

VII - despachar as desistências manifestadas em procedimentos que lhe tenham sido distribuídos, salvo quando suscitadas após o julgamento;

VIII - determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetido a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte;

IX - lavrar os acórdãos referentes às decisões proferidas nos procedimentos que lhe tenham sido distribuídos ou naqueles em que tenha sido designado Redator;

X - decidir sobre os pedidos constantes das petições vinculadas a procedimentos que lhe foram distribuídos;

XI - submeter ao Presidente questão de ordem para o bom andamento dos procedimentos;

XII - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

XIII - solicitar inclusão na pauta de julgamento de processo em que lança visto;

XIV - indeferir, monocraticamente, recurso quando intempestivo ou manifestamente incabível;

XV - julgar monocraticamente pedido quando houver:

a) Súmula dos Tribunais Superiores ou Enunciado Administrativo do CNJ ou do CSJT;

b) entendimento firmado pelo CNJ, pelo CSJT ou pelo Supremo Tribunal Federal, neste caso em julgamento com repercussão geral reconhecida ou em ações de controle concentrado de constitucionalidade;

c) tese firmada em julgamento de casos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho;

d) manifesto confronto com Resolução e demais Atos Normativos do CSJT.

Parágrafo único. O Relator poderá, nos pedidos de providências e nos procedimentos de controle administrativo, propor, a qualquer momento, conciliação às partes em litígio, em audiência própria, reduzindo a termo o acordo, a ser homologado pelo Plenário.

Art. 51. Ao receber o processo, o Relator analisará a necessidade de manutenção ou atribuição de segredo de justiça ou sigilo, determinando, se for o caso, a alteração da situação do processo ou de documentos juntados.

Parágrafo único. Em processos eletrônicos que tramitem em sigilo ou tenham documentos juntados com sigilo atribuído, o Relator deverá:

I - aferir a extensão do acesso às partes cadastradas no processo eletrônico a todos os documentos do processo, em observância às garantias constitucionais relativas ao direito de defesa;

II - avaliar a possibilidade de publicação da ementa do julgado, o que consignará no dispositivo de seu voto, para deliberação do Plenário a respeito.

CAPÍTULO IV
DA PAUTA

Art. 52. As pautas de julgamento serão organizadas pelo Secretário-Geral, com aprovação prévia do Presidente, e publicadas no órgão oficial de divulgação até, pelo menos, cinco dias antes da data da realização da sessão.

§1º Não poderá haver inclusão de procedimento em pauta sem que dele conste o visto do Relator.

§ 2º Poderão ser apresentados em mesa, a critério da Presidência, em razão da relevância, da urgência ou da conveniência, assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão.

§ 3º Para ciência dos interessados, a pauta de julgamentos também será publicada no sítio eletrônico do CSJT.

Art. 53. Para elaboração da pauta, observar-se-á a ordem de entrada dos procedimentos na Secretaria.

Art. 54. Os procedimentos que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, salvo por motivo justificado.

Art. 55. É vedada a deliberação sobre matéria não integrante da pauta de julgamento, exceto quando houver expressa concordância dos interessados.

Art. 56. A Secretaria providenciará o encaminhamento da pauta aos Conselheiros com antecedência mínima de cinco dias da realização da sessão.

Art. 57. Os procedimentos que não tiverem sido julgados até a última sessão de cada semestre serão retirados de pauta.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O Plenário reúne-se:

I - ordinariamente, uma vez por mês, durante o ano judiciário, em dia e hora designados pelo Presidente, devendo a Secretaria comunicar a data aos membros do Conselho com antecedência mínima de cinco dias;

II - extraordinariamente, por convocação do Presidente.

§ 1º O Plenário reúne-se com o quórum de sete de seus integrantes.

§ 2º Os Conselheiros comparecerão à hora designada para o início da sessão e somente poderão ausentar-se antes do seu término quando autorizados pelo Presidente.

§ 3º Na hipótese de não haver quórum, será encerrada a sessão, com registro em ata.

Art. 59. As sessões do Conselho serão públicas, ressalvadas as hipóteses de procedimentos que tramitem em segredo de justiça, ocasião em que permanecerão apenas os interessados e seus representantes.

Art. 60. O Ministério Público do Trabalho poderá atuar nas sessões do Conselho, representado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou, mediante

delegação, por Subprocurador-Geral do Trabalho.

Art. 61. É facultada a participação, nas sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, do Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ou do Vice-Presidente da entidade, quando por ele designado, que terá direito exclusivamente a voz se não for parte no procedimento.

Art. 62. Nas sessões do Conselho, o Presidente terá assento ao centro da Mesa, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do Plenário à direita do Presidente, o Corregedor-Geral, a da esquerda, seguindo-se, assim, os demais Ministros, observada a ordem de antiguidade no Tribunal Superior do Trabalho, e, na sequência, terão assento os Conselheiros Desembargadores oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, observada a ordem de antiguidade no Conselho, e, ao final, o Conselheiro Titular de Vara do Trabalho.

§ 1º Na aferição da antiguidade dos Conselheiros oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, será considerada a data da posse no Conselho e, em caso de igualdade, será reputado mais antigo o Conselheiro com maior tempo de investidura no cargo de Desembargador.

§ 2º A ordem de assento do Conselheiro suplente de Ministro que participar da sessão observará o disposto no *caput*.

§ 3º O membro do Ministério Público do Trabalho terá assento à mesa ao lado direito do Presidente.

§ 4º O representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho terá assento na bancada após o último Conselheiro.

Art. 63. Nas sessões será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum;

II - aprovação da ata da sessão anterior;

III - apresentação pelo Presidente de assuntos de interesse do Conselho;

IV - deliberação a respeito das matérias que, a critério do Presidente, reclamem solução urgente e inadiável;

V - leitura e deliberação sobre as matérias convertidas em Resolução, a serem apresentadas pelo Presidente;

VI - apreciação dos procedimentos com pedido de sustentação oral;

VII - apreciação dos procedimentos com pedido de preferência formulado pelos interessados ou pelos advogados;

VIII - apreciação dos procedimentos objeto de vista regimental;

IX - discussão e deliberação sobre os demais procedimentos em pauta.

Art. 64. As deliberações do Plenário serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes à sessão, sendo exigida maioria absoluta quando a deliberação tratar de edição de ato normativo ou de proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

Art. 65. A votação será iniciada com o voto do Relator. Não havendo divergência, o Presidente proclamará o resultado. Se houver divergência, os votos serão colhidos, a partir do voto do Relator, de acordo com a ordem de assento à mesa. Esgotada essa ordem, prosseguirá a tomada de votos, a partir do mais antigo.

§ 1º O Presidente votará por último, salvo se for o Relator do procedimento.

§ 2º Nenhum Conselheiro poderá se eximir de votar, salvo nas hipóteses de impedimento e de suspeição ou quando não tiver assistido ao relatório ou participado dos debates. Nesses casos, será facultado ao Conselheiro votar, caso se dê por esclarecido.

Art. 66. Ao Relator poderão ser solicitados esclarecimentos, sendo facultado aos advogados, mediante autorização, apresentar questão de fato relativa à matéria.

Art. 67. O Conselheiro usará o tempo que se fizer necessário para proferir seu voto, podendo retomar a palavra para retificá-lo antes da proclamação do resultado, para prestar esclarecimentos ou se for nominalmente referido, sendo vedadas as interrupções e os pronunciamentos sem prévia autorização do Presidente.

Art. 68. O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na mesma sessão, salvo se houver pedido de vista regimental, motivo relevante ou conversão do julgamento em diligência.

§ 1º Na hipótese de conversão do julgamento em diligência, o procedimento será retirado da pauta, devendo, após ultimada, ser reincluído, com preferência.

§ 2º Nenhum procedimento poderá ficar suspenso por tempo indeterminado.

Art. 69. O representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho poderá usar da palavra, após o Relator, desde que autorizado pelo Presidente.

Art. 70. Na oportunidade em que lhe caiba votar, o Conselheiro poderá pedir vista regimental dos autos ou vista em mesa. Sendo em mesa, o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo o Conselheiro que a requereu se declare habilitado a votar; tratando-se de vista regimental, o julgamento será adiado para a sessão subsequente ao término do prazo de dez dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, podendo os demais Conselheiros adiantar seus votos.

§ 1º O adiamento do julgamento em razão de vista regimental e os votos proferidos serão registrados em certidão.

§ 2º Se o processo não for devolvido tempestivamente ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação do prazo, o Presidente fará sua requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 3º Na hipótese de mais de um pedido de vista, todos os Conselheiros vistores deverão apresentar os votos na sessão

imediatamente posterior ao término do prazo de dez dias, na forma estabelecida no *caput*.

§ 4º Nos procedimentos com vista regimental, o julgamento prosseguirá com o voto do Conselheiro que primeiro a requereu.

§ 5º Os pedidos de vista regimental formulados por Conselheiros que se afastaram definitivamente serão desconsiderados e o julgamento prosseguirá com a repetição do voto do Relator, se necessário, ou com o voto do próximo Conselheiro, de acordo com a ordem de assento à mesa.

§ 6º O julgamento dos procedimentos com vista regimental poderá prosseguir na ausência do Relator, se este já houver votado sobre toda a matéria.

§ 7º Na hipótese de afastamento definitivo do Relator do procedimento suspenso, após haver proferido voto integral sobre a matéria, o Conselheiro que o substituir na cadeira estará impedido de votar, e a redação do acórdão caberá àquele que primeiro proferiu o voto nos termos da tese vencedora.

§ 8º Não participarão do julgamento já iniciado ou em prosseguimento os Conselheiros que não tenham ouvido o relatório ou assistido aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 9º Se, para efeito do quórum ou desempate na votação, for necessário o voto de Conselheiro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 10. O Conselheiro afastado definitivamente retornará ao Colegiado para relatar os processos em que, até a data do seu afastamento, apôs o visto, salvo na hipótese de vacância do cargo efetivo por ele ocupado, caso em que os processos serão distribuídos a seu sucessor.

Art. 71. Para apuração da votação, havendo várias conclusões parcialmente divergentes, os votos deverão ser somados no que coincidirem; permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma, serão as questões submetidas à apreciação, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 72. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, se vencido o Relator, designará Redator do acórdão o Conselheiro prolator do primeiro voto vencedor.

Art. 73. As decisões proclamadas serão consignadas em certidão, que será juntada aos autos, na qual constará:

I - a identificação, o número do procedimento e o nome das partes e dos advogados que sustentaram oralmente;

II - o nome do Conselheiro que presidiu a sessão de julgamento;

III - os nomes do membro do Ministério Público do Trabalho e do representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho presentes à sessão;

IV - o nome do Relator e dos Conselheiros que participaram do julgamento;

V - a suspensão do julgamento em razão de pedido de vista regimental, com registro dos votos já proferidos, se for o caso;

VI - a conclusão do julgamento com a indicação dos votos vencidos, se houver;

VII - a designação do Redator do acórdão na hipótese de não prevalecer o voto do Relator originário;

VIII - os impedimentos e as suspeições dos Conselheiros para o julgamento;

IX - a data da sessão.

Art. 74. Concluídos os julgamentos, o Presidente encerrará a sessão, devendo ser lavrada a respectiva ata.

Parágrafo único. Na hipótese de remanescer sem julgamento número significativo de procedimentos, a critério do Plenário, deverá o Presidente designar outro dia para o prosseguimento da sessão, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio da deliberação.

Art. 75. Na ata, serão consignados, resumidamente, os assuntos tratados na sessão, devendo, ainda, constar:

I - data e horário da abertura da sessão;

II - nome do Conselheiro que presidiu a sessão;

III - nomes dos Conselheiros presentes;

IV - nomes do membro do Ministério Público do Trabalho e do representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho presentes;

V - sumária notícia dos expedientes, das propostas e das deliberações;

VI - identificação dos procedimentos julgados, com o resultado da decisão e os votos vencidos, nomes das partes e dos advogados, se tiver havido sustentação oral.

Art. 76. A ata será assinada pelo Presidente, pelo Secretário-Geral e publicada no sítio do CSJT.

SEÇÃO II
DO PLENÁRIO ELETRÔNICO

Art. 77. Os processos de competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico não presencial, por meio de sessões realizadas em Plenário Eletrônico.

Art. 78. As sessões presenciais e virtuais poderão ser publicadas na mesma pauta, respeitado o prazo de, no mínimo, cinco dias entre a data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e o início do julgamento.

§ 1º Na publicação da pauta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, haverá a distinção dos processos que serão julgados em meio eletrônico daqueles que serão julgados na sessão presencial.

§ 2º Ainda que publicados os processos em pauta única, as sessões virtuais terão encerramento à zero hora do dia útil anterior ao da sessão presencial correspondente.

§ 3º Quando a pauta for composta apenas de processos indicados a julgamento em sessão virtual, as partes serão cientificadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho sobre a data e o horário de início e de encerramento da sessão.

§ 4º As sessões virtuais serão disponibilizadas para consulta em portal específico no sítio eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no qual será registrada a eventual remessa do processo para julgamento presencial ou o resultado final da votação.

§ 5º Incumbe ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho remeter à Presidência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), até cinco dias antes da abertura do prazo de votação da sessão virtual, por e-mail oficial, cópia da pauta organizada na forma do art. 52 do Regimento Interno, com a indicação dos nomes das partes e ou dos interessados e das matérias objeto de apreciação.

Art. 79. Não serão incluídos na pauta da sessão virtual os procedimentos da classe Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 80. Em ambiente eletrônico próprio, denominado Plenário Eletrônico, serão lançados os votos do Relator e dos demais Conselheiros.

§ 1º O sistema liberará automaticamente os votos dos processos encaminhados para julgamento em ambiente virtual, inclusive os Atos Normativos e as decisões liminares que necessitem de referendo, assegurando-se aos demais Conselheiros, no Plenário Eletrônico, o período de 7 (sete) dias corridos anteriores ao encerramento da votação, para exame e manifestação até o encerramento da sessão virtual.

§ 2º O advogado, com poderes de representação, poderá, até o encerramento da votação, solicitar o registro de sua participação na sessão

virtual, que constará de certidão de julgamento, independentemente da remessa do processo para julgamento presencial.

§ 3º As opções de voto serão as seguintes:

I - convergente com o Conselheiro Relator;

II - convergente com o Conselheiro Relator, com ressalva de entendimento; e

III - divergente do Conselheiro Relator.

§ 4º Eleita qualquer das opções do parágrafo anterior, o Conselheiro poderá inserir em campo próprio do Plenário Eletrônico destaque pela relevância do tema, razões de divergência ou de ressalva de entendimento, quando o sistema emitirá aviso automático aos demais gabinetes dos Conselheiros.

§ 5º Não serão incluídos na sessão virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes procedimentos:

I - os indicados pelo Relator, ao solicitar a inclusão em pauta;

II - os que tiverem pedido de sustentação oral, quando admitida pelo Regimento Interno, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão;

III - os destacados por um ou mais Conselheiros para julgamento presencial, a qualquer tempo;

IV - os destacados pelo membro do Ministério Público do Trabalho até o fim do julgamento virtual; e

V - os destacados pela Presidência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), até vinte e quatro horas

antes do início do julgamento virtual, por e-mail oficial, encaminhado ao Secretário-Geral do Conselho e desde que autorizado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 6º Considerar-se-á que acompanhou o voto do Conselheiro Relator o membro do Conselho que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º, hipótese em que a decisão proferida será considerada unânime, independentemente de eventual ressalva de entendimento.

§ 7º O Conselheiro Relator e os demais Conselheiros poderão, a qualquer tempo, mesmo com a votação iniciada, independentemente de terem votado em meio eletrônico, remeter o processo para julgamento presencial.

§ 8º O Ministério Público, na condição de *custos legis*, terá assegurado o direito de acesso aos autos dos processos encaminhados para julgamento em meio eletrônico.

Art. 81. Na hipótese de conversão de processo publicado para julgamento em pauta virtual em julgamento presencial, os Conselheiros poderão renovar ou modificar seus votos.

Parágrafo único. O voto proferido por Conselheiro que se afastar definitivamente do Conselho será computado na sessão presencial, sem possibilidade de modificação.

Art. 82. Se algum dos Conselheiros pedirem vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão virtual

subsequente, com preferência na pauta, independentemente de nova publicação, sendo vedada a devolução da vista na mesma sessão virtual em que solicitada.

Art. 83. Nas hipóteses regimentais em que couber sustentação oral, nos termos do art. 86 deste Regimento, será facultado ao interessado ou a seu advogado e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal juntar aos autos sua manifestação em forma de memorial ou de gravação audiovisual, com duração de, no máximo, dez minutos, competindo à Secretaria disponibilizar o acesso à gravação na plataforma de julgamento virtual.

Parágrafo único. A manifestação de que trata este artigo deverá ser formalizada nos autos após a publicação da pauta ou a intimação no processo e até o início da respectiva sessão de julgamento virtual, sob pena de preclusão.

Art. 84. O portal de acompanhamento dos julgamentos em meio eletrônico não disponibilizará os votos do Relator ou razões de divergência ou convergência, exceto para o Ministério Público do Trabalho, nos processos em que não figurar como parte. Os votos somente serão tornados públicos depois de concluído o julgamento, com a publicação do acórdão.

Parágrafo único. O sistema registrará os dados referentes ao acesso, entre os quais o nome do Procurador do Trabalho, a data e o horário, que constarão da cópia que for disponibilizada.

Art. 85. O julgamento será considerado concluído no final do horário previsto para encerramento da votação, com consignação das decisões em certidão de julgamento na qual constarão , no que couber, os dados previstos no artigo 53 do Regimento Interno.

SEÇÃO III
DA PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS

Art. 86. Nas sessões de julgamento do Conselho, será facultada sustentação oral aos advogados e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal interessado.

§ 1º Não fará sustentação em nome do Tribunal o Presidente que estiver no exercício do mandato de Conselheiro, hipótese em que poderá falar o Vice-Presidente.

§ 2º O tempo de sustentação oral não ultrapassará 10 (dez) minutos.

§ 3º Não haverá sustentação oral no julgamento das questões de ordem, dos referendos de medidas de urgência ou acauteladoras, dos processos que tenham se iniciado em sessão anterior e dos Procedimentos Recursais, exceto os relacionados a Processo Administrativo Disciplinar.

§ 4º A solicitação para sustentação oral presencial deverá ser formulada até trinta minutos antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento.

§ 5º A sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real poderá ser realizada por advogado com domicílio profissional em cidade

diversa daquela onde está sediado o CSJT, desde que requerida até o dia anterior ao da sessão.

§ 6º No caso de litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente.

§ 7º Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Conselheiros.

§ 8º O membro do Ministério Público do Trabalho e o representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho terão igual prazo ao dos interessados para suas respectivas sustentações orais.

§ 9º Nos julgamentos de procedimentos disciplinares, a manifestação do Ministério Público precederá à da defesa, que falará por último.

Art. 87. Os pedidos de preferência formulados por advogados para os julgamentos de procedimentos encerrar-se-ão até trinta minutos do horário previsto para a abertura da sessão e serão concedidos com observância da ordem de registro.

Art. 88. O requerimento de preferência formulado por um mesmo advogado em relação a mais de três procedimentos poderá ser deferido de forma alternada, considerados os pedidos formulados pelos demais advogados.

Art. 89. Os pedidos de adiamento de julgamento, se dirigidos à Presidência no início da sessão, somente serão admitidos se devidamente justificados, com a concordância do Relator e da parte contrária.

Art. 90. O advogado sem mandato nos autos, ou que não o apresentar no ato, não poderá proferir sustentação oral, salvo motivo relevante que justifique o deferimento da juntada posterior.

Art. 91. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que arguida matéria preliminar ou prejudicial, e observará as seguintes disposições:

I - ao proferir seu voto, o Relator fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação, ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o Presidente voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não havendo desistência da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos advogados representantes das partes, por dez minutos, sucessivamente; e

II - o Presidente cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

CAPÍTULO VI
DOS ACÓRDÃOS E DA SUA PUBLICAÇÃO

Art. 92. Os acórdãos serão assinados pelo Relator ou pelo Redator designado.

Parágrafo único. Na ausência dos julgadores mencionados no *caput*, o Presidente assinará o acórdão.

Art. 93. Os acórdãos serão publicados, na íntegra, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, no prazo de dez dias da sessão de julgamento.

Art. 94. Publicado o acórdão, a Secretaria providenciará sua juntada aos autos.

Art. 95. O acórdão conterá:

I - a identificação do procedimento;

II - a ementa, que, resumidamente, consignará a tese jurídica prevalecente no julgamento;

III - o relatório, contendo os nomes das partes, o resumo do pedido e da defesa e o registro das principais ocorrências do procedimento;

IV - os fundamentos em que se baseia a decisão;

V - o dispositivo.

Art. 96. As decisões serão motivadas, devendo constar dos autos síntese das razões do voto prevalecente.

§ 1º A motivação será explícita, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas constantes dos autos.

§ 2º É obrigatória a declaração de voto vencido.

CAPÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 97. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal.

Art. 98. O requerimento inicial deverá ser formulado por escrito, com a qualificação do requerente e com indicação clara e precisa do ato impugnado e com a identificação da autoridade que o praticou.

§ 1º Somente será admitido o controle administrativo contra omissão ou inércia se comprovado o encaminhamento de requerimento à autoridade supostamente recalcitrante e esta não se manifestar no prazo legal.

§ 2º Verificando que o requerimento inicial não preenche os requisitos mínimos para a compreensão ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Conselheiro relator determinará que o requerente o emende ou o complete, no prazo de quinze dias. Deixando o requerente de cumprir a determinação, o Relator não conhecerá do requerimento inicial.

Art. 99. O Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Relator poderá determinar as formas e os meios de notificação pessoal dos eventuais interessados.

§ 2º A notificação será feita por edital quando dirigida a eventuais interessados não identificados, desconhecidos ou com domicílio não informado nos autos.

Art. 100. Julgado procedente o pedido, o Plenário determinará:

I - a sustação da execução do ato impugnado;

II - a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo;

III - o afastamento da autoridade competente pela prática do ato impugnado.

§ 1º Ao sustar a execução ou desconstituir o ato impugnado, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público ou social, poderá o Conselho modular os efeitos da decisão, permitindo

que só tenha eficácia a partir de sua publicação ou de outro momento que venha a ser fixado.

§ 2º O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos seus atos.

Art. 101. Em se tratando de matéria sujeita à competência administrativa concorrente, o Plenário, por conveniência ou oportunidade, poderá determinar que o procedimento seja iniciado ou tenha prosseguimento perante a autoridade administrativa de menor grau hierárquico, fixando prazo para sua conclusão.

SEÇÃO II
DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 102. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 103. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

I - obtenção de medida de natureza cautelar requerida em procedimento preparatório, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II - análise de processos administrativos não disciplinares que envolvam magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria; e

III - apreciação pelo Plenário de processos encaminhados pela Presidência ou pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não houver classificação própria prevista neste Regimento.

Art. 104. Nas matérias de competência do Plenário, o expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências, audiências públicas, consultas público e solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento e, por decisão irrecorrível, admitir a participação de *amicus curiae*.

Art. 105. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

SEÇÃO III
DA PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Art. 106. O Plenário deliberará pela aprovação ou rejeição de proposta de Anteprojeto de Lei que vise à:

I - alteração das legislações trabalhista e processual;

II - criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e à alteração do número de seus membros;

III - criação ou extinção de Varas do Trabalho;

IV - criação ou extinção de cargos efetivos ou em comissão e funções comissionadas dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, o procedimento será arquivado no caso de rejeição da proposta; se aprovada, será enviado ao Tribunal Superior do Trabalho.

SEÇÃO IV
DO ATO NORMATIVO

Art. 107. O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta de seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

§ 1º A proposta de Resolução de ato normativo poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

§ 2º O procedimento de ato normativo também será utilizado para análise de proposta de Resolução para emendar o presente Regimento.

§ 3º As entidades representativas da magistratura de âmbito nacional poderão propor edição, revisão ou alteração de atos normativos, nas matérias de interesse geral da magistratura.

Art. 108. Os atos normativos serão instruídos e levados à deliberação do Plenário pela Presidência.

Art. 109. Decidida pelo Plenário a edição de Resolução ou de Enunciado Administrativo, a redação do texto respectivo poderá ser apreciada em outra sessão plenária.

Art. 110. A edição de Resolução poderá, a critério do Plenário ou do Relator, ser precedida de audiência pública ou consulta pública, por prazo não superior a trinta dias, observadas as seguintes regras:

I - a abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais e no sítio eletrônico do Conselho, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar a matéria, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas;

II - o comparecimento à consulta pública não caracteriza, por si só, a condição de interessado no processo, mas confere o direito, restrito ao objeto do procedimento, de obter resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 111. Os efeitos dos atos serão definidos pelo Plenário.

Art. 112. As Resoluções e os Enunciados Administrativos terão eficácia vinculante em relação aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO V
DA CONSULTA ADMINISTRATIVA

Art. 113. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 114. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§ 1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o *caput*.

§ 2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 115. O Tribunal deve instruir a Consulta com parecer da unidade técnica ou de apoio jurídico-administrativo.

Art. 116. A consulta não será conhecida quando a matéria estiver expressamente regulamentada em lei ou ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 117. Ressalvada decisão expressa do Plenário ou do Relator, a pendência de resposta à consulta formulada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não exime o Tribunal consulente do dever de decidir os casos concretos que lhe sejam submetidos sobre a matéria em análise.

SEÇÃO VI
DA AUDITORIA

Art. 118. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua supervisão, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e das entidades supervisionados, assim como dos sistemas, dos programas, dos projetos e das atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 119. No processo de auditoria, o Tribunal auditado será instado a apresentar informações ou justificativas em relação aos fatos apurados, sendo-lhe fixado prazo de até trinta dias, conforme a complexidade do caso.

Art. 120. O Relator submeterá ao Plenário relatório circunstanciado e proporá as medidas que entender cabíveis.

SEÇÃO VII
DA AVALIAÇÃO DE OBRAS

Art. 121. Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e

aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria.

SEÇÃO VIII
DO MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS

Art. 122. O cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, ao Monitoramento os procedimentos previstos no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão.

SEÇÃO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 123. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 124. O Relator ou o Plenário determinará ao Tribunal Regional do Trabalho a realização das diligências necessárias à perfeita instrução do procedimento, fixando prazo para seu cumprimento.

Art. 125. O processo administrativo disciplinar será:

I - instaurado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por determinação do Plenário;

II - remetido por Tribunal Regional do Trabalho em decorrência de:

a) ausência de quórum do órgão colegiado competente para o julgamento;

b) recurso interposto contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar que envolva magistrado, estritamente para controle da legalidade.

Art. 126. O Plenário do Conselho poderá, por decisão da maioria absoluta de seus membros, afastar, em caráter preventivo, o investigado, o que se dará:

I - em se tratando de magistrado, sem prejuízo das prerrogativas, dos subsídios e das vantagens até decisão final, ou conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, conforme previsto no art. 15 da Resolução CNJ n.º 135, de 13 de julho de 2011; e

II - em se tratando de servidor, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, sem prejuízo da remuneração, nos termos do art. 147 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 127. O processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado obedecerá ao procedimento ditado no Estatuto da Magistratura e na Resolução CNJ n.º 135, de 13 de julho de 2011, inclusive no que concerne à aplicação pelo CSJT das penas disciplinares respectivas,

sujeitando-se subsidiariamente à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias para razões.

Art. 128. O processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor seguirá o rito previsto nos artigos 148 a 166 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, remetendo-se o relatório final para julgamento pelo Plenário do CSJT.

Art. 129. A punição só será imposta ao magistrado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Art. 130. Entendendo o Conselho que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Parágrafo único. Em se tratando de magistrado, aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União para, se for o caso, tomar as providências cabíveis.

Art. 131. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Art. 132. Julgado o procedimento, a Secretaria providenciará a intimação dos interessados.

SEÇÃO X
DO ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Art. 133. Constatado o descumprimento de decisão ou de Ato Normativo do CSJT, em procedimento administrativo previamente examinado pela Secretaria-Geral, nos termos deste Regimento, será autuado, por determinação do Presidente, o Acompanhamento de Cumprimento de Decisão e distribuído por dependência, na forma prevista no art. 44, § 2º.

Art. 134. Autuado o procedimento, o Relator poderá:

I - assinalar prazo para que o órgão adote as ações necessárias para o exato cumprimento de leis, regulamentos, atos e decisões;

II - assinalar prazo para revisão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

III - assinalar prazo para a correção de contratos administrativos ou outros instrumentos congêneres, quando esses não observarem os critérios legais ou se revelarem prejudiciais ao interesse público;

Art. 135. Não atendida a determinação a que faz referência o art. 134, o Plenário poderá:

I - sustar a execução de ato, contratos administrativos ou outros instrumentos congêneres, quando esses não observarem os critérios legais ou se revelarem prejudiciais ao interesse público;

II - sobrestar a execução de ações e/ou a descentralização de recursos orçamentários e financeiros destinados a custeá-las, em caso de inconformidades;

III - instaurar Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar responsabilidade pelo não atendimento dos atos e das decisões do Conselho ou pela prática de atos ilegais, ilegítimos e/ou antieconômicos;

IV - comunicar ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público ou a qualquer outra autoridade competente as irregularidades ou ilegalidades constatadas; e

V - afastar autoridade recalcitrante das atividades administrativas.

Parágrafo único. O Relator poderá, em caráter excepcional, em caso de urgência, decidir monocraticamente pela aplicação das medidas previstas nos incisos I e II, submetendo a decisão a referendo do Plenário, na forma prevista neste Regimento.

SEÇÃO XI
DA AVOCAÇÃO

Art. 136. A avocação de processo administrativo disciplinar em curso dar-se-á mediante representação fundamentada de qualquer membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Procurador-Geral do Trabalho ou de entidade nacional da magistratura do trabalho.

Art. 137. Decidindo o Plenário pela avocação, a decisão será imediatamente comunicada ao Tribunal respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 138. Recebidos os autos avocados, estes serão novamente autuados como processo administrativo disciplinar e remetidos ao Relator, observada a prevenção referente ao processo de avocação.

Art. 139. Ao Relator caberá ordenar e dirigir o processo disciplinar avocado, podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem.

SEÇÃO XII
DA REVISÃO DISCIPLINAR

Art. 140. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares que tenham sido julgados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em se tratando de pedido de revisão que importe na aplicação ou no agravamento de penalidade, o prazo de sua interposição ou deflagração de ofício será de um ano, a contar do julgado.

Art. 141. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão fundar-se em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e

III - quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da absolvição ou da condenação imposta.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração de pedido de revisão.

Art. 142. O pedido de revisão será distribuído por prevenção ao Relator do processo administrativo disciplinar originário.

§ 1º O pedido será instruído com a certidão do julgamento do processo disciplinar e com as peças necessárias à comprovação dos fatos alegados.

§ 2º O Relator poderá determinar que se apensem ao processo de revisão disciplinar os autos do procedimento originário ou cópia desses.

Art. 143. O Relator poderá indeferir de plano o pedido de revisão que se mostre intempestivo, desprovido de fundamentação ou manifestamente improcedente.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o *caput* deste artigo, caberá recurso para o Plenário do Conselho.

Art. 144. A instauração de ofício da revisão de processo disciplinar poderá ser determinada pela maioria absoluta do Plenário do Conselho, mediante proposição de qualquer um dos Conselheiros ou do Procurador-Geral do Trabalho.

Art. 145. A instrução do processo de revisão disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 146. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o magistrado, modificar a pena, até mesmo para agravá-la, ou anular o processo.

SEÇÃO XIII
DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Art. 147. Os procedimentos de Arguição de Impedimento e de Suspeição serão autuados em autos apartados do procedimento a que fazem referência e observarão as disposições pertinentes do Capítulo X do Título II deste Regimento.

Parágrafo único. A Arguição de Impedimento e de Suspeição será distribuída ao Presidente, quando se referir aos demais Conselheiros, e ao Vice-Presidente, quando se referir ao Presidente.

SEÇÃO XIV
DA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES

Art. 148. A reclamação para garantia das decisões ou para preservar a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao ato ou à decisão do Plenário cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar.

SEÇÃO XV
DAS CLASSES PROCESSUAIS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 149. As Reclamações Disciplinares, as Sindicâncias, as Representações por Excesso de Prazo, as Inspeções e as Correições Ordinárias, Extraordinárias e Parciais observarão as regras e os procedimentos dispostos no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS

SEÇÃO I
DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 150. Das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias.

§ 1º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la à apreciação do Plenário.

§ 2º Relatará o recurso o prolator da decisão recorrida.

§ 3º A interposição de recurso não suspende a decisão impugnada, podendo o Relator, no entanto, dispor em sentido contrário, em caso relevante.

SEÇÃO II
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 151. Das decisões do Plenário e do Relator caberá pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias, para elucidar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Parágrafo único. Em se tratando de pedido de esclarecimento interposto contra decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-lo; se

interposto contra decisão do Plenário, o Relator apresentará o pedido de esclarecimento em mesa na sessão subsequente.

SEÇÃO III
DO AGRAVO

Art. 152. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho caberá Agravo para o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do Agravo é de oito dias, a partir da publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou do conhecimento pelo interessado, se anterior à publicação, mediante certidão lavrada nos autos.

Art. 153. Conclusos os autos, o Corregedor-Geral solicitará sua inclusão em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Lavrará o acórdão do Agravo o Corregedor-Geral, se mantida a decisão agravada, ou o Conselheiro cuja divergência haja prevalecido.

CAPÍTULO IX
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA O ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Art. 154. Cabe à Secretaria-Geral acompanhar o fiel cumprimento dos atos e das decisões do Conselho.

Art. 155. Publicado o ato normativo ou a decisão do Conselho que contenha determinações de práticas de atos, o Secretário-Geral determinará a instauração de procedimento administrativo prévio para o acompanhamento de cumprimento de decisão.

Art. 156. Instaurado o procedimento administrativo prévio, os Tribunais Regionais do Trabalho afetados serão notificados pelo Secretário-Geral do Conselho, que fixará prazo para resposta, observando-se, em qualquer hipótese, o termo estabelecido pela decisão ou pelo ato normativo.

Art. 157. Prestadas as informações pelo Tribunal Regional do Trabalho, a Secretaria-Geral as analisará e providenciará a elaboração de relatório circunstanciado ou parecer a respeito do cumprimento das determinações.

Art. 158. Constatada a recalcitrância ou a ausência de resposta do TRT, o Secretário-Geral encaminhará a matéria ao Presidente para exame quanto à necessidade de autuação de procedimento de Acompanhamento

de Cumprimento de Decisão, nos termos previstos na Seção X do Capítulo VII do Título II deste Regimento.

Art. 159. As disposições deste capítulo não se aplicam às decisões decorrentes de auditoria, análise de obras e outras ações de controle, cujo cumprimento será verificado por meio do procedimento de monitoramento.

CAPÍTULO X
DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 160. Os Conselheiros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O Conselheiro representante do Tribunal Regional do Trabalho está impedido de participar do julgamento dos procedimentos provenientes da Corte que integra.

Art. 161. A suspeição ou o impedimento do Relator serão declarados por despacho nos autos. Se feita na sessão de julgamento, a arguição será verbal, devendo constar da certidão.

Parágrafo único. Na suspeição ou no impedimento do Relator, o procedimento será redistribuído pelo Presidente entre os demais Conselheiros, observada oportuna compensação.

Art. 162. A arguição de suspeição deverá ser suscitada até o início do julgamento, em petição assinada pela parte ou por procurador com poderes especiais, e dirigida ao Relator do procedimento, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 163. O Relator, reconhecendo a suspeição arguida, determinará a juntada da petição aos autos e, por despacho, submeterá o procedimento à Presidência, para sua redistribuição.

Parágrafo único. O Conselheiro, não reconhecendo a suspeição, continuará vinculado ao procedimento, ficando sua apreciação suspensa até a solução do incidente, que será autuado em separado, com designação de Relator.

Art. 164. Conclusos os autos, o Relator solicitará a manifestação do Conselheiro recusado, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, com ou sem resposta, o Relator ordenará o procedimento, colhendo as provas requeridas.

Art. 165. Reconhecida a suspeição do Relator, declarar-se-ão nulos os atos praticados pelo Conselheiro recusado e o procedimento será redistribuído.

TÍTULO III

DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DOS PRAZOS

Art. 166. A contagem dos prazos no Conselho será feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais administrativas.

Parágrafo único. O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos.

CAPÍTULO II
DAS COMUNICAÇÕES E DOS EDITAIS

Art. 167. As citações, as intimações e as notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas:

I - por disponibilização em sistema eletrônico próprio de tramitação processual em relação às partes e aos interessados previamente cadastrados;

II - por publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho;

III - por servidor credenciado; e

IV - por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do recebimento.

Art. 168. Da publicação do expediente de cada procedimento constará, além do nome dos interessados, o de seus advogados.

Art. 169. É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer outro com reserva de poderes.

Art. 170. A republicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria mediante despacho do Presidente ou do Relator, conforme o caso.

Art. 171. Os editais destinados à divulgação de ato poderão conter apenas o essencial à defesa ou à resposta, observadas as normas previstas na lei processual.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172. Aplicam-se aos procedimentos previstos neste Regimento Interno, no que couber, as regras previstas na legislação de processo administrativo.

Art. 173. Os procedimentos em curso no CSJT que tratem das matérias previstas no art. 39 deste Regimento serão redistribuídos à autoridade competente.

Art. 174. Os Tribunais Regionais do Trabalho que possuam membro no Conselho Superior da Justiça do Trabalho arcarão com as despesas referentes a diárias e passagens aéreas, nos deslocamentos de seu integrante para atender a compromissos do órgão.

Art. 175. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

EXPEDIENTE

Grupo de Trabalho destinado a propor a regulamentação da Lei n.º 14.824/2024
Bráulio Gabriel Gusmão, Juiz Auxiliar da Presidência e Secretário-Geral do CSJT – Coordenador
Cesar Zucatti Pritsch, Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TST – Vice-Coordenador
Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Apoio ao Grupo de Trabalho
Thiago César Silva de Almeida
Pedro Henrique Cavalcanti Gontijo

Colaboradores
Edith Lopes Alencar
Elisa Roriz Mendes Domenici de Morais
Ronilda Rodrigues Araujo

Projeto Gráfico
Anna Luiza de Melo Cassiano
Elisa Roriz Mendes Domenici de Morais

Capa e Diagramação
Anna Luiza de Melo Cassiano

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho